

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 19/10/00	
D.O.U. 23/10/00	Seção 1E P.28
ATO: PM. 1656	19/10/00
D.O.U. 23/10/00	Seção 1E P.26



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada		UF: MG
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Congonhas, com sede em Congonhas, Estado de Minas Gerais		
RELATOR(A): Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO(S) Nº(S): 23000.016022/99-73		
PARECER Nº: CNE/CES 788/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/9/00

788/00

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Congonhas, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

II – VOTO DO RELATOR

Acolho o relatório SESU/CGLNES 0164/2000 e voto pela aprovação das alterações propostas do Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Congonhas, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Congonhas, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada, com sede no município de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

Além disso, acolho o relatório SE 011, de 03/08/2000, e recomendo a suspensão do inciso V do artigo 135 que trata o Conselho Nacional de Educação como instância de recurso.

Brasília, DF, 12 de setembro de 2000

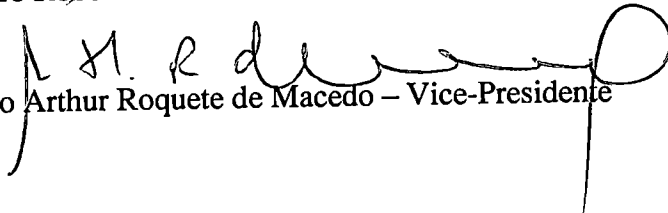

 Conselheiro(a) Francisco César de Sá Barreto – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000.


 Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


 Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0164 / 2000

Processo : Processo nº 23000.016022/99-73
Interessado : Faculdade de Filosofia, Ciência e Letras de Congonhas
Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização com a LDB



I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Congonhas, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, os dados dos cursos ministrados pela IES, a ata do colegiado deliberativo superior da IES, e o regimento em vigor.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES encaminhou regimento em vigor, aprovado pelo Parecer nº 592/89. A IES oferece o Curso de Pedagogia, habilitação em Supervisão Escolar, Administração Escolar, Inspeção Escolar e Orientação Educacional, autorizado a funcionar pelo Decreto nº 94.208, publicado no DOU de 13/04/87 e reconhecido pela Portaria nº 2.140, de 14/11/90; e o Curso de Letras, autorizado a funcionar pelo nº 94.380, publicado no DOU de 28/05/87, reconhecido pela Portaria nº 2.081, publicado no DOU de 08/11/91

O texto regimental é composto por 157 artigos, distribuídos em 10 títulos, 27 capítulos, 23 seções e 2 anexos, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo



artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 3º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 3º, I), a formação de profissionais (art. 3º, II), o incentivo à pesquisa (art. 3º, III), a difusão do conhecimento (art. 3º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 3º, VI).

O artigo 6º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no art. 8º, da proposta regimental, que trata da composição do colegiado deliberativo superior da IES, consignando que estes órgãos serão compostos em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 16 § 1º da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para os exercícios subseqüentes.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente nos artigos 12 e 14.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 34 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 46, parágrafo único), a exigência de catálogo de curso (art. 49) e ao ingresso na instituição (art. 50). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 68 § 4º, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 75 consigna que a freqüência discente é obrigatória; no mesmo sentido dispõe o art. 99, em relação à freqüência docente, em conformidade com o que estatui o art. 47, § 3º, da LDB.

No artigo 63 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O artigo 66, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas se darão na forma da lei.

O artigo 39 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas no artigo 5º da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.



Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

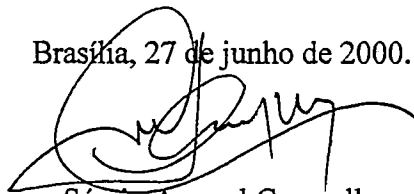
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Congonhas, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Congonhas, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada, com sede no município de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 27 de junho de 2000.



Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior